



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 3/92:

Extingue o Ministério da Cultura e cria o Ministério da Cultura e Juventude.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/92

de 26 de Junho

A Constituição da República consagra o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais, como um dos objectivos fundamentais, e define a política do Estado relativamente ao desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens.

A criação do Ministério da Cultura em 12 de Janeiro de 1987, correspondeu à necessidade de garantir a integração de todas as instituições culturais e a coordenação, harmonização e consolidação da direcção do processo cultural pelo Estado.

Havendo necessidade de desenvolver a coordenação das diversas acções e iniciativas que consubstanciam a política da Juventude na consideração de que o desenvolvimento da cultura e personalidades nacionais devem ser prosseguidos pelos jovens, torna-se necessário criar novo Ministério por forma a conferir dignidade institucional à realização da política do Estado no âmbito da Juventude.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. É extinto o Ministério da Cultura, criado pelo Decreto Presidencial n.º 11/87, de 12 de Janeiro.

Art. 2. É criado o Ministério da Cultura e Juventude como órgão central do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas para os órgãos centrais do Estado, dirige, planifica, coordena e desenvolve as políticas no âmbito da Cultura e da Juventude.

Art. 3. O Ministério da Cultura e Juventude prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover a cultura como instrumento do desenvolvimento global da sociedade, de afirmação da personalidade moçambicana, de consolidação de entidade e unidade nacional e de educação cívica e artística dos cidadãos;
- b) Apoiar, incentivar e coordenar actividades que contribuam para o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens e para a sua integração na vida activa;
- c) Promover a inventariação, preservação e valorização do património cultural do povo moçambicano e tomar medidas de protecção especiais em relação aos bens do património cultural devido ao seu valor excepcional;
- d) Propor e promover a coordenação intersectorial e a formulação de políticas governamentais, para as áreas da cultura e da juventude;
- e) Participar na definição do quadro legal do movimento cultural e juvenil e promover a articulação com as diversas instituições, associações e demais entidades que actuam nas áreas da cultura e da juventude, nomeadamente, no que concerne às actividades e manifestações culturais, criações artísticas e seus produtos, em particular os literários, musicais, visuais, teatrais, fílmicos e outros.

Art. 4. Ao Ministério da Cultura e Juventude compete realizar as funções essenciais constantes dos números seguintes:

1. No domínio da preservação e valorização cultural:

- a) Coordenar, planificar e promover acções e iniciativas que visem a inventariação, pesquisa, a preservação e o enriquecimento do Património Cultural Nacional;
- b) Propor a classificação de Bens do Património Cultural e a legislação e medidas adequadas à sua protecção e valorização;
- c) Criar instituições especializadas na protecção do património cultural, definir as normas do seu funcionamento e proceder ao controle da sua actividade;

- d) Estimular a participação dos órgãos locais, da comunidade e dos cidadãos em geral na protecção do património cultural e sua utilização para fins de interesse público.
2. No domínio da promoção cultural e artística:
- a) Incentivar a liberdade de expressão dos diversos campos de criação artística e produção literária e criar as instituições e condições de expressão e valorização de novos talentos artísticos;
- b) Incentivar as iniciativas de grupos artísticos amadores e profissionais, de associações de interesse cultural e recreativo, de cooperativas de produção artística e de artesanato e criar as instituições culturais necessárias;
- c) Definir as políticas de produção e divulgação dos produtos culturais ou de entretenimento, nomeadamente, livro, disco, cassetes, vídeo, cinema, espectáculos, instrumentos musicais ou de arte e normar a sua actividade;
- d) Definir em coordenação com o Ministério do Comércio as políticas de importação e exportação de obras de arte de outros produtos culturais;
- e) Registrar e proteger, nos termos da lei, os direitos de autor.
3. No domínio da formação:
- a) Promover a educação integral da juventude e definir uma política de formação de animadores e dirigentes juvenis;
- b) Criar e dirigir instituições de ensino artístico, assim como, em coordenação com o Ministério da Educação, autorizar a criação de novas escolas de arte;
- c) Definir e controlar a aplicação das normas e cumprimento dos programas de formação nas diversas disciplinas de educação estética e cultural do Sistema de Educação.
4. No domínio da promoção de actividades juvenis:
- a) Criar mecanismos que visem promover e apoiar a participação dos jovens em actividades de carácter cultural e social;
- b) Apoiar as actividades desenvolvidas pelas instituições, organizações, associações ou agrupamentos juvenis que visem objectivos sócio-culturais, sócio-educativos, artísticos, científicos e desportivos;
- c) Encorajar a angariação de fundos e financiamentos de apoio aos programas e actividades juvenis;
- d) Promover, desenvolver e coordenar programas ocupacionais e de tempos livres dos jovens;
- e) Assegurar o levantamento, análise e investigação dos problemas da juventude, e procurar melhores oportunidades em matéria de educação, formação profissional e emprego em articulação com instituições apropriadas.
5. No domínio da coordenação de organizações juvenis:
- a) Assegurar a coordenação intersectorial na definição e execução de uma política de juventude;
- b) Organizar o cadastro de carácter nacional e, em coordenação com o Ministério da Justiça, o registo de todas as organizações e associações juvenis;
- c) Criar mecanismos de estímulo e apoio à capacidade de iniciativa e ao espírito empreendedor dos jovens, nomeadamente o movimento cooperativo de jovens;
- d) Propor medidas legislativas e administrativas para a promoção e valorização dos direitos e deveres da juventude.
6. No domínio de relações exteriores:
- a) Propor, promover e apoiar o intercâmbio e a cooperação técnica e científica com o exterior, no âmbito artístico, cultural e juvenil;
- b) Representar o Estado nos organismos internacionais que prossigam fins culturais e de juventude.
- Art. 5. Transitam para o Ministério da Cultura e Juventude, sem quaisquer formalidades, todos os recursos humanos e todos os bens materiais e financeiros do extinto Ministério da Cultura.
- Art. 6. O Ministro da Cultura e Juventude submeterá à aprovação da Comissão de Administração Estatal o Estatuto do Ministério, nos termos do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.